CONHECIMENTOS BANCÁRIOS

Circular n. 3.978/2020 - Parte II





SUMÁRIO

Apresentação	د ع
Circular n. 3.978/2020 – Parte II	4
Procedimentos Destinados a Conhecer os Clientes	4
Da Identificação e da Qualificação do Beneficiário Final	4
Da Qualificação como Pessoa Exposta Politicamente	6
Registro de Operações	8
Do Registro de Operações de Pagamento, de Recebimento e de Transferência de Recursos	9
Do Registro das Operações em Espécie	10
Solicitação de Provisionamento	11
Do Monitoramento, da Seleção e da Análise de Operações e Situações Suspeitas	13
Do Monitoramento e da Seleção de Operações e Situações Suspeitas	13
Resumo	16
Exercícios	
Gabarito	28
Gabarito Comentado	29
Anovos	11



APRESENTAÇÃO

Olá! Nesta aula continuaremos o estudo sobre a Circular n. 3.978/2020, estudaremos a segunda parte da norma.

Querido(a) aluno(a), quero pedir-te uma gentileza rápida e fácil, peço que você **avalie o conteúdo desta aula**. Caso você tenha gostado da forma pela qual apresentei os conteúdos, avalie positivamente, sua avaliação é muito importante!

Entretanto, se você não gostou da aula, envie sua crítica e/ou sugestão, ficarei grato em saber a sua opinião e poder, com ela, melhorar.

Caso você não compreenda completamente qualquer dos assuntos tratados nas aulas, envie sua pergunta pelo **Fórum de Dúvidas**, terei grande satisfação em responder seu questionamento o mais breve possível.

Seja imparável!

#SouGran



CIRCULAR N. 3.978/2020 – PARTE II

PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OS CLIENTES

Vamos dar prosseguimento ao estudo sobre os <u>procedimentos destinados a conhecer</u> os clientes.

Da Identificação e da Qualificação do Beneficiário Final

É inegável que, conhecer o beneficiário final dos serviços oferecidos pela Instituição Financeira é essencial para conhecer o cliente.

A qualificação do beneficiário final é, <u>ainda mais importante</u>, quando se trata de serviços oferecidos para pessoas jurídicas.

Assim, o procedimento de qualificação do cliente **pessoa jurídica** deve incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final.

Após a identificação da pessoa natural (classificada como beneficiário final), devem ser aplicados os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.

Assim, temos que:

- 1) Identifica-se a pessoa natural beneficiário final.
- 2) Qualifica-se o beneficiário final (pessoa natural) utilizando o procedimento destinado para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica.

Explico melhor! será aplicado para a pessoa natural (beneficiário final) os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica

Obs.: Destaca-se que o REPRESENTANTE, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica, será considerado como o beneficiário final.

Inclui-se na qualidade de representante o procurador e o preposto (desde que exerçam função de comando).

Algumas Pessoas Jurídicas não serão submetidas a qualificação do beneficiário final, você sabe quais são elas?

Não serão submetidas a qualificação do beneficiário final, as seguintes pessoas jurídicas:

- As pessoas jurídicas caracterizadas como companhia aberta;
- As entidades sem fins lucrativos;
- As cooperativas;



- Os fundos e clubes de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários, desde que, cumulativamente:
 - não sejam fundos exclusivos;
 - obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão perante as entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas;
 - seja informado o número de registro no CPF, no caso de pessoa natural, ou do número de registro no CNPJ, no caso de pessoa jurídica, de todos os cotistas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- Os fundos de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários, constituídos na forma de condomínio fechado, cujas cotas sejam negociadas em mercado organizado;
- Os investidores não residentes no Brasil, classificados como:
 - governos, entidades governamentais e bancos centrais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares;
 - organismos multilaterais;
 - companhias abertas ou equivalentes;
 - instituições financeiras ou similares, operando por conta própria;
 - administradores de carteiras, operando por conta própria;
 - sociedades seguradoras e entidades de previdência privada; e
 - fundos de investimento, desde que, cumulativamente:
 - o número de cotistas seja igual ou superior a cem e nenhum deles detenha mais de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas; e
 - a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à fiscalização de autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

No caso das <u>Pessoas Jurídicas</u> que não são submetidas a qualificação do beneficiário final, as informações coletadas devem abranger as das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como as de seus controladores, administradores ou gestores, e diretores, se houver.

Valor Mínimo de Participação Societária

As instituições financeiras, que tiveram seu funcionamento autorizado pelo Bacen, devem estabelecer valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.



Professor, como o valor mínimo é estipulado?

O valor mínimo de referência de participação societária deve ser estabelecido com base no risco, mas não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), considerada, em qualquer caso, a participação direta e a indireta.

Obs.: Ressalta-se que o valor de referência deve ser justificado e documentado no manual de procedimentos destinados a conhecer os clientes.

No caso de relação de negócio com **cliente residente no exterior**, que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações, é admitido que as informações relativas ao beneficiário final sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso às informações e aos procedimentos adotados.

Da Qualificação como Pessoa Exposta Politicamente

A identificação de pessoa exposta politicamente é repleta de peculiaridades, isso por conta da própria qualidade do cliente.

Assim, é obrigação das instituições financeiras a implementação de procedimentos que permitam qualificar seus clientes como pessoa exposta politicamente.

Professor, quem é considerado pessoa exposta politicamente?

Em âmbito nacional, consideram-se pessoas expostas politicamente:

- Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- · Os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
 - Ministro de Estado ou equiparado;
 - Natureza Especial ou equivalente;
 - Presidente, Vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta;
 - Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;
- Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;



- Os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- Os Presidentes e os Tesoureiros nacionais de Partidos Políticos, ou equivalentes;
- Os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e
- Os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

Já em âmbito internacional, são consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:

- Chefes de estado ou de governo;
- Políticos de escalões superiores;
- Ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- Oficiais-generais;
- Membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
- Executivos de escalões superiores de empresas públicas;
- Dirigentes de partidos políticos.
- Dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos **cinco anos** seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias mencionadas.

Destaca-se que, no caso de clientes residentes no exterior, a qualificação de pessoa exposta politicamente deve adotar pelo menos duas das seguintes providências:

- Solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua qualificação;
- Recorrer a informações públicas disponíveis;
- Consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.

No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de **qualificação de pessoa exposta politicamente** sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados.



REGISTRO DE OPERAÇÕES

As instituições financeiras devem manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos.

Destaca-se que os registros devem conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação:

- Tipo;
- · Valor, quando aplicável;
- Data de realização;
- · Canal utilizado.
- Nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e do beneficiário da operação:
 - No caso de pessoa residente ou sediada no País;

Professor, quais informações devem ser registradas no caso de pessoa natural residente no exterior?

No caso de operações envolvendo pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:

- Nome;
- Tipo e número do documento de viagem e respectivo país emissor;
- Organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País, quando for o caso.

Professor, quais informações devem ser registradas quando se tratar de pessoa jurídica com sede no exterior?

No caso de operações financeiras envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:

- Nome da empresa;
- Número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.



Os registros financeiros devem ser realizados inclusive quando a operação ocorrer no âmbito da **mesma instituição**.



Do Registro de Operações de Pagamento, de Recebimento e de Transferência de Recursos

As instituições financeiras devem incluir, nos registros de operações, as informações necessárias à identificação da <u>origem</u> e do <u>destino</u> dos recursos nos casos de operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, quaisquer que sejam os instrumentos utilizados.

Assim, devem ser incluídas no registro das operações, no mínimo, as seguintes informações, quando couber:

- Nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do remetente (também chamado de sacado);
- Nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do recebedor (também chamado de beneficiário);
- Códigos de identificação, no sistema de liquidação de pagamentos ou de transferência de fundos, das instituições envolvidas na operação;
- Números das dependências e das contas envolvidas na operação.
- Quando se tratar de operação envolvendo cheque, deve-se incluir o número do cheque.

Professor, o que se entende pela "origem" mencionada acima?

A "origem" diz respeito à instituição pagadora, sacada ou remetente e à pessoa sacada ou remetente dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

Você sabe em que consiste o "destino" que também foi mencionado no parágrafo acima? O destino refere-se à instituição recebedora ou destinatária e à pessoa recebedora ou destinatária dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

Relações com Terceiros

As instituições financeiras estão sujeitas a autorização do BACEN para que possam funcionar, porém, pode ocorrer de as instituições financeiras manterem relações de negócio com outros que não dependem de autorização do BACEN para funcionarem.

Neste caso, deve ser estipulado em contrato o acesso da instituição à identificação dos destinatários finais dos recursos, como forma de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Ou seja, caso as instituições financeiras estabeleçam relação de negócio com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual a instituição também participe, deve ser estipulado em contrato o acesso da instituição à **identificação dos destinatários finais** dos recursos, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.



Destaca-se que a identificação dos destinatários finais ocorre inclusive no caso de relação de negócio que envolva a **interoperabilidade com arranjo de pagamento não sujeito a autorização pelo Banco Central do Brasil**, do qual as instituições financeiras não participem.

Operações com Cheque

No caso de transferência de recursos por meio da compensação interbancária de cheque, os números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária (respectivamente) devem ser mutuamente informados entre as instituições sacada e depositária.

Ou seja, deve ser informado n. de CPF/CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária. A instituição sacada deve informar à instituição depositária, e a instituição depositária deve informar à instituição sacada.

Do Registro das Operações em Espécie

Vimos, no tópico acima, as informações que devem constar nos registros de operações financeiras. Ocorre que, quando se tratar de operações financeiras realizadas com dinheiro em espécie, além das informações já mencionadas o registro deve conter ainda outras informações, vamos estudá-las?

Quando a operação financeira for de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não há exigência de novas informações para serem registradas, porém, quando ultrapassar este valor as instituições financeiras devem incluir no registro, além das informações já estudadas, o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos.

Portanto, operação financeira **superior** a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve-se registrar o nome e o CPF do portados dos recursos.

Obs.: No caso de operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), realizadas por empresa de transporte de valores devidamente autorizada e registrada na autoridade competente, considera-se essa empresa como a portadora dos recursos, a qual será identificada por meio do registro do número de inscrição no CNPJ e da firma ou denominação social. Essa informação foi incluída pela Resolução BCB n. 119/2021 (01/09/2021).



Quando a operação financeira em espécie for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além das informações ordinárias (previstas nos artigos 28 e 30) outras devem ser registradas, mas podem variar conforme a natureza da operação realizada.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para DAVI DOS SANTOS JULIAO - 47473563807, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.



Depósito ou Aporte

No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições financeiras devem incluir no registro, além das informações previstas, também:

- O nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos;
- O nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; e
- A origem dos recursos depositados ou aportados.

Professor, e se o cliente se recusar a prestar as informações sobre a origem dos recursos depositados/aportados?

Na hipótese de recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação sobre a origem dos recursos, a instituição financeira deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise.

Saque

No caso de operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições financeiras devem incluir no registro, além das informações ordinárias, também:

- O nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos;
- O nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos;
- A finalidade do saque;
 - Na hipótese de recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação sobre a finalidade do saque, a instituição deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise.
- O número do protocolo de atendimento ao cliente.

Solicitação de Provisionamento

Quando um cliente precisa sacar um alto valor em espécie, precisa informar a Instituição Financeira que o fará, funciona como se fosse um "agendamento de saque", tendo em vista que, por se tratar de valores vultosos, demanda de uma preparação da Instituição Financeira para que este saque seja possível.



Assim, as instituições financeiras devem requerer dos sacadores clientes e não clientes solicitação de provisionamento com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, das operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desse modo, saques de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devem ser solicitados, à instituição bancária, com no mínimo, três dias de antecedência.

Obs.: Para fins de observação do limite, a solicitação de provisionamento deve considerar individualmente cada operações de saque.

Para viabilizar a solicitação de provisionamento, as instituições financeiras devem:

- Possibilitar a solicitação de provisionamento por meio do sítio eletrônico da instituição na internet e das agências ou Postos de Atendimento;
- Emitir protocolo de atendimento ao cliente ou ao sacador não cliente, no qual devem ser informados o valor da operação, a dependência na qual deverá ser efetuado o saque e a data programada para o saque; e
- Registrar, no ato da solicitação de provisionamento, as informações:
 - O nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos;
 - O nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos;
 - A finalidade do saque;
 - O número do protocolo de atendimento ao cliente.



No caso de saque em espécie a ser realizado por meio de **cheque** por sacador <u>não cliente</u>, a solicitação de provisionamento deve ser realizada **exclusivamente** em agências ou em Postos de Atendimento.

Lembre-se de que o art. 2º da Resolução n. 3.695, de 26 de março de 2009 assim dispõe:

Art. 2º É vedado postergar saques em espécie de contas de depósitos à vista de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), admitida a postergação para o expediente seguinte de saques de valor superior ao estabelecido.

Boletos

As instituições financeiras devem manter registro específico de recebimentos de boleto de pagamento pagos com recursos em espécie.

A instituição que receber boleto de pagamento que não seja de sua emissão deve remeter à instituição emissora a informação de que o boleto foi pago em espécie.



Do Monitoramento, da Seleção e da Análise de Operações e Situações Suspeitas

Dos Procedimentos de Monitoramento, Seleção e Análise de Operações e Situações Suspeitas

As instituições financeiras devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Destaca-se que, até mesmo às propostas de operações devem incidir os procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas.

Você sabe o que pode ser considerado como "operações e situações suspeitas"?

Entende-se por operações e situações suspeitas qualquer operação ou situação que apresente indícios de utilização da instituição para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Os procedimentos de análise de operações e situações suspeitas devem:

- Ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- Ser definidos com base na avaliação interna de risco;
- Considerar a condição de pessoa exposta politicamente, bem como a condição de representante, familiar ou estreito colaborador da pessoa exposta politicamente;
- Estar descritos em manual específico, aprovado pela diretoria da instituição.

Do Monitoramento e da Seleção de Operações e Situações Suspeitas

As instituições financeiras devem implementar procedimentos de monitoramento e seleção que permitam identificar operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Os procedimentos de monitoramento e seleção devem ocorrer especialmente nas operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, inclusive nos seguintes casos:

- Operações realizadas ou os serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção previstos nesta Circular;
- Operações de depósito ou aporte em espécie, saque em espécie, ou pedido de provisionamento para saque que apresentem indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores:



- Operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes e os valores envolvidos, apresentem incompatibilidade com a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica, e o patrimônio;
- Operações com pessoas expostas politicamente de nacionalidade brasileira e com representantes, familiares ou estreitos colaboradores de pessoas expostas politicamente;
- Operações com pessoas expostas politicamente estrangeiras;
- Os clientes e as operações em relação aos quais não seja possível identificar o beneficiário final;
- Operações oriundas ou destinadas a países ou territórios com deficiências estratégicas na implementação das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi);
- Situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;

Os procedimentos de monitoramento e seleção também devem ocorrer nas operações e situações que possam indicar suspeitas de financiamento do terrorismo.



O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de **quarenta e cinco dias**, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.

Destaca-se que as instituições financeiras devem assegurar que os sistemas utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas contenham informações detalhadas das operações realizadas e das situações ocorridas, inclusive informações sobre a identificação e a qualificação dos envolvidos.

As instituições devem manter documentação detalhada dos parâmetros, variáveis, regras e cenários utilizados no monitoramento e seleção de operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Obs.: Os sistemas e os procedimentos utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas devem ser passíveis de verificação quanto à sua adequação e efetividade.

O "manual de procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas" deve conter as seguintes informações:

- Os critérios de definição da periodicidade de execução dos procedimentos de monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações monitoradas;
- Os parâmetros, as variáveis, as regras e os cenários utilizados no monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações.







Ressalta-se que os procedimentos de monitoramento e seleção podem ser realizados de forma centralizada em instituição do **conglomerado prudencial** e do **sistema cooperativo de crédito**.

As instituições que optarem por realizar os procedimentos de monitoramento e seleção de forma centralizada devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.



RESUMO

Da Identificação e da Qualificação do Beneficiário Final

- O procedimento de qualificação do cliente pessoa jurídica deve incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final.
- Após a identificação da pessoa natural (classificada como beneficiário final), devem ser aplicados os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.
- O representante, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica, será considerado como o beneficiário final.
- É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.
- As instituições financeiras, que tiveram seu funcionamento autorizado pelo Bacen, devem estabelecer valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.
 - O valor mínimo de referência de participação societária deve ser estabelecido com base no risco, mas não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), considerada, em qualquer caso, a participação direta e a indireta.
- No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior, que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações, é admitido que as informações relativas ao beneficiário final sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso às informações e aos procedimentos adotados.
- São consideradas pessoas expostas politicamente:
 - Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
 - Os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
 - Ministro de Estado ou equiparado;
 - Natureza Especial ou equivalente;
 - Presidente, Vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta;
 - Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;
 - Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;



- Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- Os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- Os Presidentes e os Tesoureiros **nacionais** de Partidos Políticos, ou equivalentes;
- Os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e
- Os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.
- Já em âmbito internacional, são consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:
 - Chefes de estado ou de governo;
 - Políticos de escalões superiores;
 - Ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
 - Oficiais-generais;
 - Membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
 - Executivos de escalões superiores de empresas públicas;
 - Dirigentes de partidos políticos.
 - Dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.
- A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias mencionadas.
- No caso de clientes residentes no exterior, a qualificação de pessoa exposta politicamente deve adotar pelo menos duas das seguintes providências:
 - Solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua qualificação;
 - Recorrer a informações públicas disponíveis;
 - Consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.
- No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de qualificação de pessoa exposta politicamente sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados.



Registro de Operações

- As instituições financeiras devem manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos.
- · Os registros devem conter, no mínimo:
 - Tipo;
 - Valor, quando aplicável;
 - Data de realização;
 - Canal utilizado;
 - Nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e do beneficiário da operação:
 - No caso de pessoa residente ou sediada no País;
- No caso de operações envolvendo pessoa natural residente no exterior as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:
 - Nome;
 - Tipo e número do documento de viagem e respectivo país emissor;
 - Organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País, quando for o caso.
- No caso de operações financeiras envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:
 - Nome da empresa;
 - Número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.



Os registros financeiros devem ser realizados inclusive quando a operação ocorrer no âmbito da **mesma instituição**.

Do Registro das Operações em Espécie

- Operação financeira superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve-se registrar o nome e o CPF do portados dos recursos.
- Quando a operação financeira em espécie for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além das informações ordinárias (previstas nos artigos 28 e 30) outras devem ser registradas, mas podem variar conforme a natureza da operação realizada:
 - No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições financeiras devem incluir no registro, além das informações previstas, também:
 - O nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos;
 - O nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; e
 - A origem dos recursos depositados ou aportados.



- No caso de operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições financeiras devem incluir no registro, além das informações ordinárias, também:
 - O nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos;
 - O nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos;
- A finalidade do saque: Na hipótese de recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação sobre a finalidade do saque, a instituição deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise.

Do Monitoramento, da Seleção e da Análise de Operações e Situações Suspeitas

- As instituições financeiras devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.
- Os procedimentos de análise de operações e situações suspeitas devem:
 - Ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
 - Ser definidos com base na avaliação interna de risco;
 - Considerar a condição de pessoa exposta politicamente, bem como a condição de representante, familiar ou estreito colaborador da pessoa exposta politicamente;
 - Estar descritos em manual específico, aprovado pela diretoria da instituição.
- As instituições financeiras devem implementar procedimentos de monitoramento e seleção que permitam identificar operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.
- Os procedimentos de monitoramento e seleção devem ocorrer especialmente nas operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, inclusive nos seguintes casos:
 - Operações realizadas ou os serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção previstos nesta Circular;
 - Operações de depósito ou aporte em espécie, saque em espécie, ou pedido de provisionamento para saque que apresentem indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;







- Operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes e os valores envolvidos, apresentem incompatibilidade com a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica, e o patrimônio;
- Operações com pessoas expostas politicamente de nacionalidade brasileira e com representantes, familiares ou estreitos colaboradores de pessoas expostas politicamente;
- Operações com pessoas expostas politicamente estrangeiras;
- Os clientes e as operações em relação aos quais não seja possível identificar o beneficiário final;
- Operações oriundas ou destinadas a países ou territórios com deficiências estratégicas na implementação das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi);
- Situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes.

<u>/</u> !\
O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações
e situações suspeitas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias , contados a partir da
data de ocorrência da operação ou da situação.



EXERCÍCIOS

001. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Assinale a alternativa incorreta.

- a) As instituições financeiras devem estabelecer valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.
- **b)** Quando se tratar de cliente pessoa jurídica, é também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.
- c) No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior, que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações, admite-se que as informações relativas ao beneficiário final sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso às informações e aos procedimentos adotados.
- d) Quando se tratar de cliente pessoa jurídica, basta a qualificação desta, dispensa-se, portanto, a identificação da pessoa natural beneficiária final dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras.
- e) Quando se tratar de cliente pessoa jurídica, a pessoa natural identificada como beneficiário final deve ser, no mínimo, submetida aos procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.

002. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda.

As instituições financeiras devem implementar procedimentos que permitam qualificar seus clientes como pessoa exposta politicamente.

Em âmbito nacional, entende-se por pessoa exposta politicamente, exceto.

- a) Membro do Conselho Nacional de Justiça.
- b) Membro do Tribunal de Contas da União.
- c) Presidente de entidade da Administração Pública Indireta de âmbito Municipal.
- d) Secretário Municipal.
- e) Tabelião.

003. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda.

As instituições financeiras devem implementar procedimentos que permitam qualificar seus clientes como pessoa exposta politicamente.

Em âmbito internacional, entende-se por pessoa exposta politicamente:

- a) Policiais.
- b) Servidores Públicos em geral.
- c) Oficiais-Generais.
- d) Assessor de Chefe de Estado.
- e) Políticos de escalão inferior.



004. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Considere:

- I São consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.
- II A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos dois anos seguintes à data em que a pessoa deixou de assim se enquadrar.
- III No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de qualificação de pessoa exposta politicamente sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados. Está correto o que se afirma em:
- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e III.
- **d)** I, II e III.
- e) III, somente.

005. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. As instituições financeiras cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo BACEN, devem requerer dos sacadores clientes e não clientes solicitação de provisionamento com, no mínimo, dias úteis de antecedência, das operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a _______.

- a) Cinco/R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- b) Dois/R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- c) Três/R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
- d) Três/R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- e) Três/R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

006. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda.

No caso de operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições financeiras devem incluir no registro diversas informações, além das informações ordinárias. Assinale a única alternativa que corresponde a informações que NÃO precisam constar como informações adicionais para o caso supra.

- a) Nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos.
- b) Nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos.
- c) A finalidade do saque.
- d) O local em que o valor permanecerá guardado até a sua destinação final.
- e) O número do protocolo de atendimento ao cliente ou ao sacador não cliente.



007. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Considere:

- I A instituição que receber boleto de pagamento que não seja de sua emissão deve remeter à instituição emissora a informação de que o boleto foi pago em espécie.
- II As instituições financeiras, cujo funcionamento foi autorizado pelo BACEN, devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.
- III Os procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações para identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, jamais devem ser aplicados às propostas de operações.

Está incorreto o que se afirma em:

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) I, II e III.
- d) I e III.
- e) III, somente.

008. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda.

As instituições financeiras, cujo funcionamento tiver sido autorizado pelo BACEN, devem implementar procedimentos de monitoramento e seleção que permitam identificar operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de ______ dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.

- a) Quinze.
- b) Trinta.
- c) Quarenta e cinco.
- d) Noventa.
- e) Cento e vinte.

009. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda.

Existem procedimentos de monitoramento e seleção para identificar operações e situações capazes de indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Quando que os procedimentos de monitoramento e seleção poderão ser realizados de forma centralizada?

- a) Os procedimentos de monitoramento e seleção podem ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito.
- b) Os procedimentos de monitoramento e seleção podem ser realizados de forma centralizada em instituição estrangeira.



- c) Os procedimentos de monitoramento e seleção podem ser realizados de forma centralizada em instituição financeira de abrangência mundial.
- d) Os procedimentos de monitoramento e seleção podem ser realizados de forma centralizada quando se tratar de sucessão empresarial de instituição financeira.
- e) Os procedimentos de monitoramento e seleção podem ser realizados de forma centralizada quando a instituição financeira trabalhar somente com a movimentação de pequenos valores, entendidos, estes como limitados a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

010. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Considere:

- I No caso de operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as instituições financeiras devem incluir no registro, a finalidade pela qual ocorre a operação.
- II No caso de transferência de recursos por meio da compensação interbancária de cheque, a instituição sacada deve informar à instituição depositária, e a instituição depositária deve informar à instituição sacada, os números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária, respectivamente.
- III No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições financeiras devem incluir no registro, além das informações ordinárias, também: o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos; o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; e a origem dos recursos depositados ou aportados. Está correto o que se afirma em:
- a) II e III.
- b) I e II.
- c) l e III.
- d) I, II e III.
- e) I, somente.
- **011**. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Os procedimentos de qualificação do cliente "pessoa jurídica" devem incluir a análise da ca-

Os procedimentos de qualificação do cliente "pessoa juridica" devem incluir a analise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, observando-se o valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.

012. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Devem ser aplicados à pessoa natural, identificada como beneficiária final dos serviços oferecido ao cliente "Pessoa Jurídica", no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.



013. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. O procurador e o preposto, ainda que exerçam o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica, não são considerados representantes da pessoa jurídica.

014. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. As instituições financeiras devem estabelecer valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final. O valor mínimo de referência de participação societária deve ser estabelecido com base no risco e não pode ser superior a 15% (quinze por cento), considerada, em qualquer caso, a participação direta e a indireta.

015. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior, que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações, admite-se que as informações relativas ao beneficiário final sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso às informações e aos procedimentos adotados.

016. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União são considerados pessoas expostas politicamente.

017. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. O Presidente de entidades da administração pública indireta é considerado pessoa exposta politicamente, o mesmo não ocorre com o Diretor de entidades da administração pública indireta.

018. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. O Procurador-Geral da Justiça Militar é considerado pessoa exposta politicamente.

019. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. São consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

020. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos dez anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nessa condição.

021. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de qualificação de pessoa exposta politicamente sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados.



022. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda.

As instituições financeiras, cujo funcionamento foi autorizado pelo BACEN, devem manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos. Os registros devem conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação: tipo; valor, quando aplicável; data de realização; nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e do beneficiário da operação, no caso de pessoa residente ou sediada no País; e canal utilizado.

023. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. No caso de operações envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações: nome da empresa; e número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

024. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Caso as instituições financeira, autorizados a funcionar pelo BACEN, estabeleçam relação de negócio com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual a instituição também participe, deve ser estipulado em contrato o acesso da instituição à identificação dos destinatários finais dos recursos, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

025. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. No caso de transferência de recursos por meio da compensação interbancária de cheque, a instituição sacada fica dispensada de informar à instituição depositária, os números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária, respectivamente.

026. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. No caso de operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), as instituições financeiras estão dispensadas de realizar o registro, sendo suficiente consignar o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos.

027. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. As instituições financeiras, cujo funcionamento foi autorizado pelo BACEN, devem requerer dos sacadores clientes e não clientes solicitação de provisionamento com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, das operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

028. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. No caso de saque em espécie a ser realizado por meio de cheque por sacador não cliente, a solicitação de provisionamento de que trata o caput deve ser realizada exclusivamente em agências ou em Postos de Atendimento.







029. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. As instituições financeiras, cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo BACEN, devem assegurar que os sistemas utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas contenham informações detalhadas das operações realizadas e das situações ocor-

ridas, inclusive informações sobre a identificação e a qualificação dos envolvidos.

030. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Os procedimentos de monitoramento e seleção de atividades suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, podem ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito.





GABARITO

- **1**. d
- **2**. e
- **3**. c
- **4**. b
- **5**. d
- **6**. d
- **7**. e
- **8**. c
- 9. a
- 10. a
- 11. C
- **12**. C
- 13. E
- 14. E
- **15**. C
- **16**. C
- 17. E
- 18. C
- **19**. C
- **20**. E
- 20. E
- **22**. C
- **23**. C
- **24**. C
- 25. E
- 26. E
- **27**. C
- 28. C
- **29**. C
- **30**. C



GABARITO COMENTADO

001. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Assinale a alternativa incorreta.

- a) As instituições financeiras devem estabelecer valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.
- b) Quando se tratar de cliente pessoa jurídica, é também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.
- c) No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior, que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações, admite-se que as informações relativas ao beneficiário final sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso às informações e aos procedimentos adotados.
- d) Quando se tratar de cliente pessoa jurídica, basta a qualificação desta, dispensa-se, portanto, a identificação da pessoa natural beneficiária final dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras.
- e) Quando se tratar de cliente pessoa jurídica, a pessoa natural identificada como beneficiário final deve ser, no mínimo, submetida aos procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.



- a) Certa. Está de acordo com o que dispõe o artigo 25 da Circular Bacen n. 3.978/2020.
- b) Certa. Está de acordo com o que dispõe o artigo 24, § 2º da Circular Bacen n. 3.978/2020.
- c) Certa. Está de acordo com o que dispõe o artigo 26 da Circular Bacen n. 3.978/2020.
- d) Errada. De acordo com o artigo 24 da Circular Bacen n. 3.978/2020, os procedimentos de qualificação do cliente "pessoa jurídica" devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final.
- e) Certa. Está de acordo com o que dispõe o artigo 24, § 1º da Circular Bacen n. 3.978/2020. **Letra d.**

002. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. As instituições financeiras devem implementar procedimentos que permitam qualificar seus clientes como pessoa exposta politicamente.

Em âmbito nacional, entende-se por pessoa exposta politicamente, exceto.

a) Membro do Conselho Nacional de Justiça.









- c) Presidente de entidade da Administração Pública Indireta de âmbito Municipal.
- d) Secretário Municipal.
- e) Tabelião.



O tabelião não figura no rol de pessoas expostas politicamente do artigo 27 da Circular Bacen n. 3.978/2020.

Letra e.

003. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda.

As instituições financeiras devem implementar procedimentos que permitam qualificar seus clientes como pessoa exposta politicamente.

Em âmbito internacional, entende-se por pessoa exposta politicamente:

- a) Policiais.
- b) Servidores Públicos em geral.
- c) Oficiais-Generais.
- d) Assessor de Chefe de Estado.
- e) Políticos de escalão inferior.



Os Oficiais-Generais são considerados pessoa exposta politicamente, nos termos do artigo 27, § 2°, IV, da Circular Bacen n. 3.978/2020.

Letra c.

004. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Considere:

- I São consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.
- II A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos dois anos seguintes à data em que a pessoa deixou de assim se enquadrar.
- III No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de qualificação de pessoa exposta politicamente sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados.







a) I e II.
b) I e III.
c) II e III.
d) I, II e III.
e) III, somente.
I – Certa. Está de acordo com o artigo 27, § 3°, da Circular Bacen n. 3.978/2020.
II – Errada. A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas condições que qualificam o cliente como pessoa exposta politicamente. Nos termos do artigo 27, § 5°, da Circular Bacen n. 3.978/2020.
III – Certa. Está de acordo com o artigo 27, § 6º, da Circular Bacen n. 3.978/2020.
Letra b.
 O05. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. As instituições financeiras cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo BACEN, devem requerer dos sacadores clientes e não clientes solicitação de provisionamento com, no mínimo, dias úteis de antecedência, das operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a a) Cinco/R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). b) Dois/R\$ 100.000,00 (cem mil reais). c) Três/R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). e) Três/R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Veja o que dispõe o artigo 36 da Circular Bacen n. 3.978/2020:
Art. 36. As instituições mencionadas no art. 1º devem requerer dos sacadores clientes e não clientes solicitação de provisionamento com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, das operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Letra d.



006. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda.

No caso de operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições financeiras devem incluir no registro diversas informações, além das informações ordinárias. Assinale a única alternativa que corresponde a informações que NÃO precisam constar como informações adicionais para o caso supra.

- a) Nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos.
- b) Nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos.
- c) A finalidade do saque.
- d) O local em que o valor permanecerá guardado até a sua destinação final.
- e) O número do protocolo de atendimento ao cliente ou ao sacador não cliente.



- a) Errada. Trata-se de uma informação específica que deve constar no registro, neste caso. Conforme o artigo 35, I, da Circular Bacen n. 3.978/2020.
- b) Errada. Trata-se de uma informação específica que deve constar no registro, neste caso. Conforme o artigo 35, II, da Circular Bacen n. 3.978/2020.
- c) Errada. Trata-se de uma informação específica que deve constar no registro, neste caso. Conforme o artigo 35, III, da Circular Bacen n. 3.978/2020.
- d) Certa. Visto que não representa uma informação que deve constar no registro. Nos termos do artigo 35 da Circular Bacen n. 3.978/2020.
- e) Errada. Trata-se de uma informação específica que deve constar no registro, neste caso. Conforme o artigo 35, IV, da Circular Bacen n. 3.978/2020.

Letra d.

007. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Considere:

- I A instituição que receber boleto de pagamento que não seja de sua emissão deve remeter à instituição emissora a informação de que o boleto foi pago em espécie.
- II As instituições financeiras, cujo funcionamento foi autorizado pelo BACEN, devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.
- III Os procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações para identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, jamais devem ser aplicados às propostas de operações.







Está incorreto o que se afirma em:
a) I e II.
b) II e III.
c) I, II e III.
d) I e III.
e) III, somente.
I – Certa. Está de acordo com o que dispõe o artigo 37, parágrafo único da Circular Bacen n. 3.978/2020.
II – Certa. Está de acordo com o que dispõe o artigo 38 da Circular Bacen n. 3.978/2020.
III – Errada. Os procedimentos mencionados devem ser aplicados, inclusive, às propostas de operações. Nos termos do artigo 38, § 2º, da Circular Bacen n. 3.978/2020. Letra e.
O08. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. As instituições financeiras, cujo funcionamento tiver sido autorizado pelo BACEN, devem implementar procedimentos de monitoramento e seleção que permitam identificar operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de
V
Veja o que dispõe o parágrafo único do artigo 39 da Circular Bacen n. 3.978/2020:
Art. 39 , Parágrafo único. O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.
Letra c.







009. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda.

Existem procedimentos de monitoramento e seleção para identificar operações e situações capazes de indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Quando que os procedimentos de monitoramento e seleção poderão ser realizados de forma centralizada?

- a) Os procedimentos de monitoramento e seleção podem ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito.
- b) Os procedimentos de monitoramento e seleção podem ser realizados de forma centralizada em instituição estrangeira.
- c) Os procedimentos de monitoramento e seleção podem ser realizados de forma centralizada em instituição financeira de abrangência mundial.
- d) Os procedimentos de monitoramento e seleção podem ser realizados de forma centralizada quando se tratar de sucessão empresarial de instituição financeira.
- e) Os procedimentos de monitoramento e seleção podem ser realizados de forma centralizada quando a instituição financeira trabalhar somente com a movimentação de pequenos valores, entendidos, estes como limitados a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



A resposta é a alternativa A, pois está de acordo com o que dispõe o artigo 42 da Circular Bacen n. 3.978/2020, veja:

Art. 42. Os procedimentos de monitoramento e seleção referidos no art. 39 podem ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito.

Letra a.

010. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Considere:

- I No caso de operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as instituições financeiras devem incluir no registro, a finalidade pela qual ocorre a operação.
- II No caso de transferência de recursos por meio da compensação interbancária de cheque, a instituição sacada deve informar à instituição depositária, e a instituição depositária deve informar à instituição sacada, os números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária, respectivamente.
- III No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições financeiras devem incluir no registro, além das informações ordinárias, também: o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos; o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; e a origem dos recursos depositados ou aportados.







Leonardo Deitos
Está correto o que se afirma em:
a) e . b) e .
c) I e III.
d) I, II e III.
e) I, somente.
I – Errada. Conforme artigo 33, no caso de operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 28 e 30, o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos. II – Certa. Está de acordo com o que dispõe o artigo 32 da Circular Bacen n. 3.978/2020. III – Certa. Está de acordo com o que dispõe o artigo 34 da Circular Bacen n. 3.978/2020.
Letra a.
O11. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Os procedimentos de qualificação do cliente "pessoa jurídica" devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, observando-se o valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.
Está de acordo com o que dispõe o artigo 24 e 25, ambos da Circular Bacen n. 3.978/2020. Certo.
O12. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Devem ser aplicados à pessoa natural, identificada como beneficiária final dos serviços oferecido ao cliente "Pessoa Jurídica", no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.
Está de acordo com o que dispõe o artigo 24, § 1º da Circular Bacen n. 3.978/2020.

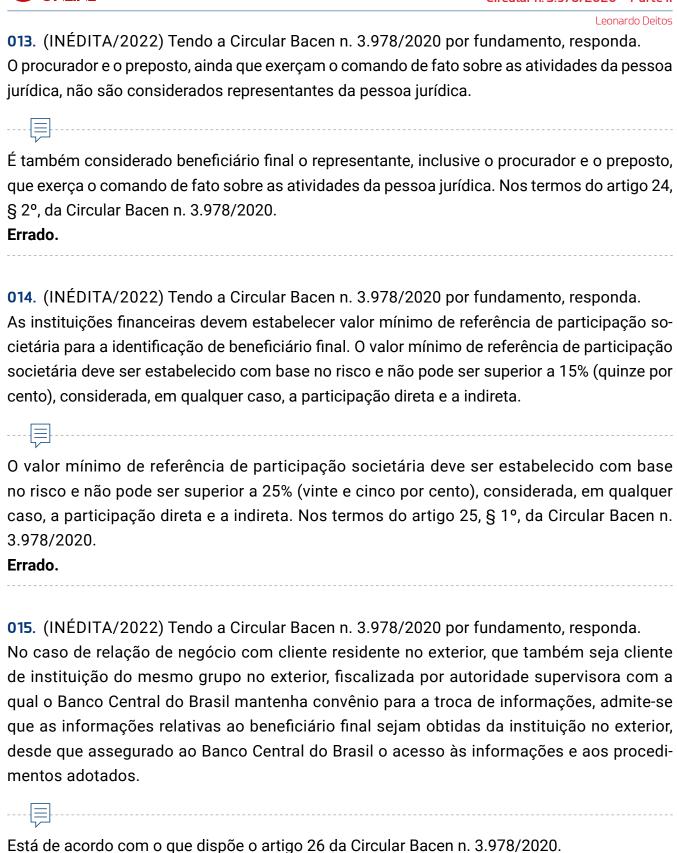
O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para DAVI DOS SANTOS JULIAO - 47473563807, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Certo.









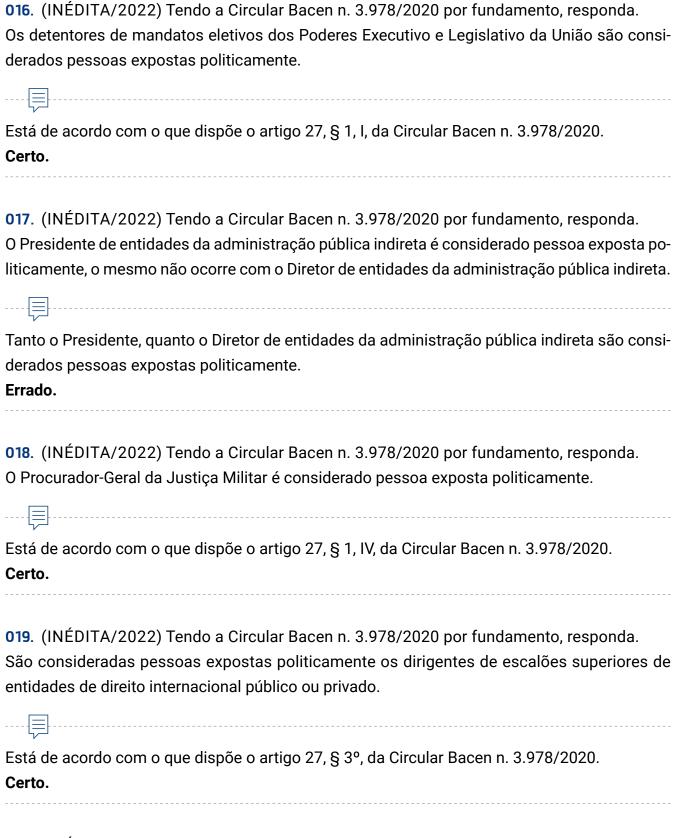
O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para DAVI DOS SANTOS JULIAO - 47473563807, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Certo.









020. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos dez anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nessa condição.











A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nessa condição. Nos termos do artigo 27, § 5°, da Circular Bacen n. 3.978/2020.

Errado.

021. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda.

No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de qualificação de pessoa exposta politicamente sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados.

		'n	
			=
-	-	1	=
		ŀ	7/

Está de acordo com o que dispõe o artigo 27, § 6º, da Circular Bacen n. 3.978/2020.

Certo.

022. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. As instituições financeiras, cujo funcionamento foi autorizado pelo BACEN, devem manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos. Os registros devem

depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos. Os registros devem conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação: tipo; valor, quando aplicável; data de realização; nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e do beneficiário da operação, no caso de pessoa residente ou sediada no País; e canal utilizado.



Está de acordo com o que dispõe o artigo 28 da Circular Bacen n. 3.978/2020.

Certo.

023. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda.

No caso de operações envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações: nome da empresa; e número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.



Está de acordo com o que dispõe o artigo 28, § 3º, da Circular Bacen n. 3.978/2020.

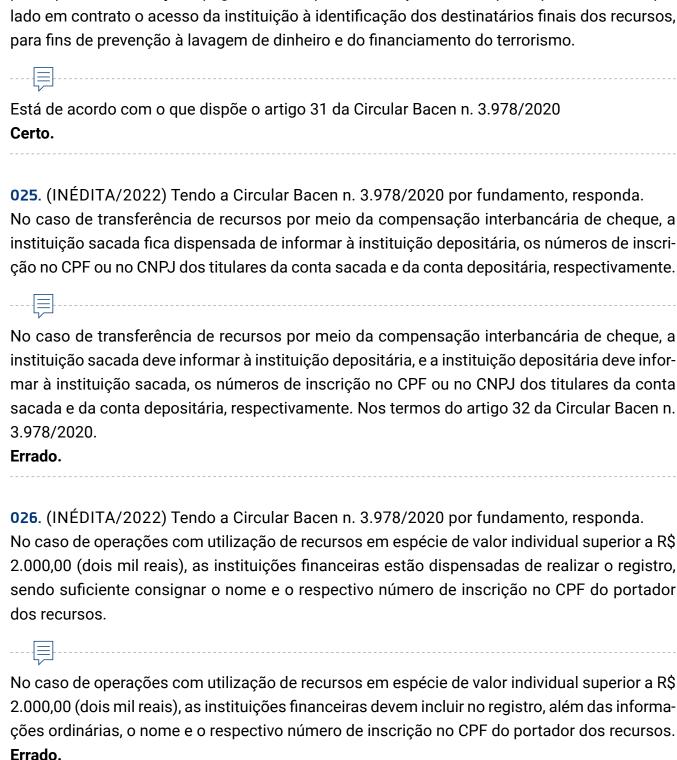
Certo.







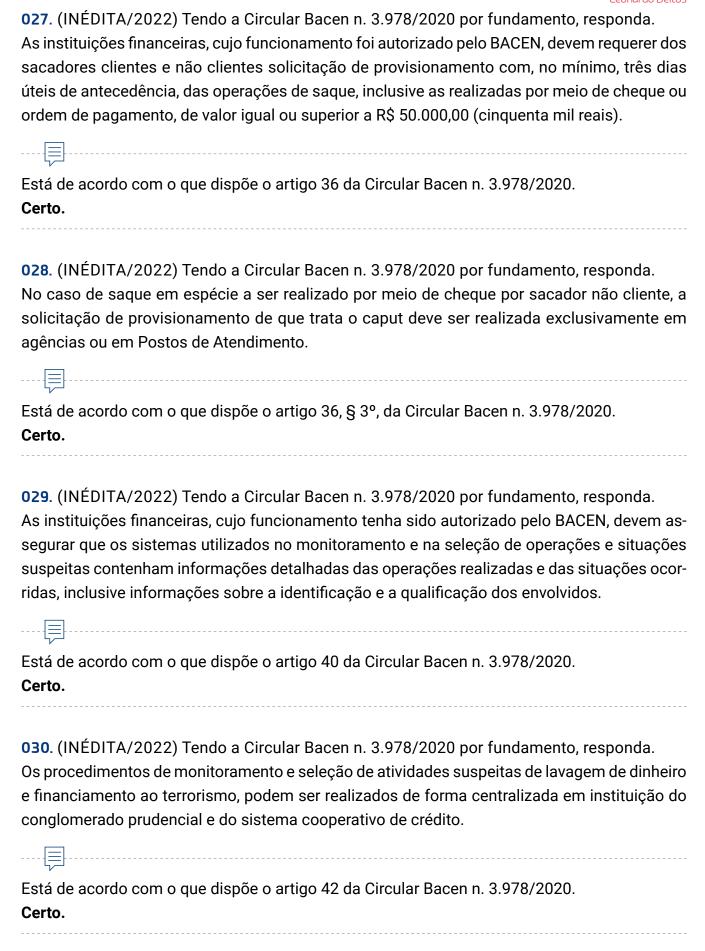
024. (INÉDITA/2022) Tendo a Circular Bacen n. 3.978/2020 por fundamento, responda. Caso as instituições financeira, autorizados a funcionar pelo BACEN, estabeleçam relação de negócio com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual a instituição também participe, deve ser estipulado em contrato o acesso da instituição à identificação dos destinatários finais dos recursos, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.













ANEXOS

Legislação

Seção VI

Da Identificação e da Qualificação do Beneficiário Final

- **Art. 24.** Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, observado o disposto no art. 25.
- § 1º Devem ser aplicados à pessoa natural referida no caput, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.
- § 2º É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.
- § 3º Excetuam-se do disposto no caput: (Redação dada, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- I as pessoas jurídicas caracterizadas como companhia aberta; (Incluído, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- II as entidade sem fins lucrativos; (Incluído, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- III as cooperativas; (Incluído, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- IV os fundos e clubes de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários, desde que, cumulativamente: (Incluído, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- a) não sejam fundos exclusivos; (Incluída, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- b) obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão perante as entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e (Incluída, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- c) seja informado o número de registro no CPF, no caso de pessoa natural, ou do número de registro no CNPJ, no caso de pessoa jurídica, de todos os cotistas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma por esta definida em regulamentação específica; (Incluída, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).



- V os fundos de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários, constituídos na forma de condomínio fechado, cujas cotas sejam negociadas em mercado organizado; e (Incluído, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- VI os investidores não residentes classificados como: (Incluído, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- a) governos, entidades governamentais e bancos centrais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares; (Incluída, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- b) organismos multilaterais; (Incluída, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- c) companhias abertas ou equivalentes; (Incluída, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- d) instituições financeiras ou similares, operando por conta própria; (Incluída, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- e) administradores de carteiras, operando por conta própria; (Incluída, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- f) sociedades seguradoras e entidades de previdência privada; e (Incluída, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- g) fundos de investimento, desde que, cumulativamente: (Incluída, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- 1. o número de cotistas seja igual ou superior a cem e nenhum deles detenha mais de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas; e (Incluído, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- 2. a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à fiscalização de autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. (Incluído, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- § 4º No caso das entidades relacionadas no § 3º, as informações coletadas devem abranger as das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como as de seus controladores, administradores ou gestores, e diretores, se houver. (Incluído, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).
- **Art. 25.** As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.
- § 1º O valor mínimo de referência de participação societária de que trata o caput deve ser estabelecido com base no risco e não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), considerada, em qualquer caso, a participação direta e a indireta.
- § 2º O valor de referência de que trata o caput deve ser justificado e documentado no manual de procedimentos referido no art. 13, § 2º.



Art. 26. No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior, que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações, admite-se que as informações relativas ao beneficiário final sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso às informações e aos procedimentos adotados.

Seção VII

Da Qualificação como Pessoa Exposta Politicamente

- **Art. 27.** As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos que permitam qualificar seus clientes como pessoa exposta politicamente.
 - § 1º Consideram-se pessoas expostas politicamente:
 - I os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
 - II os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
 - a) Ministro de Estado ou equiparado;
 - b) Natureza Especial ou equivalente;
- c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
 - d) Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;
- III os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- IV os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- V os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
 - VI os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
- VII os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e
- VIII os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.



- § 2º São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:
- I chefes de estado ou de governo;
- II políticos de escalões superiores;
- III ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- IV oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
- V executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou
- VI dirigentes de partidos políticos.
- § 3º São também consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.
- § 4º No caso de clientes residentes no exterior, para fins do disposto no caput, as instituições mencionadas no art. 1º devem adotar pelo menos duas das seguintes providências:
 - I solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua qualificação;
 - II recorrer a informações públicas disponíveis; e
 - III consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.
- § 5º A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias previstas nos § § 1º, 2º, e 3º.
- § 6º No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de qualificação de pessoa exposta politicamente sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE OPERAÇÕES

Seção l Disposições Gerais

- **Art. 28.** As instituições referidas no art. 1º devem manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos.
- § 1º Os registros referidos no caput devem conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação:
 - I tipo;
 - II valor, quando aplicável;
 - III data de realização;



- IV nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e do beneficiário da operação, no caso de pessoa residente ou sediada no País; e
 - V canal utilizado.
- § 2º No caso de operações envolvendo pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:
 - I nome;
 - II tipo e número do documento de viagem e respectivo país emissor; e
- III organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País, quando for o caso.
- § 3º No caso de operações envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:
 - I nome da empresa; e
 - II número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.
- **Art. 29.** Os registros de que trata este Capítulo devem ser realizados inclusive nas situações em que a operação ocorrer no âmbito da mesma instituição.

Seção II

Do Registro de Operações de Pagamento, de Recebimento e de Transferência de Recursos

- **Art. 30.** No caso de operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, as instituições referidas no art. 1º devem incluir nos registros mencionados no art. 28 as informações necessárias à identificação da origem e do destino dos recursos.
- § 1º A origem mencionada no caput refere-se à instituição pagadora, sacada ou remetente e à pessoa sacada ou remetente dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.
- § 2º O destino mencionado no caput refere-se à instituição recebedora ou destinatária e à pessoa recebedora ou destinatária dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.
- § 3º Para fins do cumprimento do disposto no caput, devem ser incluídas no registro das operações, no mínimo, as seguintes informações, quando couber:
 - I nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do remetente ou sacado;
 - II nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do recebedor ou beneficiário;
- III códigos de identificação, no sistema de liquidação de pagamentos ou de transferência de fundos, das instituições envolvidas na operação; e
 - IV números das dependências e das contas envolvidas na operação.



§ 4º No caso de transferência de recursos por meio de cheque, as instituições mencionadas no art. 1º devem incluir no registro da operação, além das informações referidas no § 3º, o número do cheque.

Art. 31. Caso as instituições referidas no art. 1º estabeleçam relação de negócio com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual a instituição também participe, deve ser estipulado em contrato o acesso da instituição à identificação dos destinatários finais dos recursos, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica inclusive no caso de relação de negócio que envolva a interoperabilidade com arranjo de pagamento não sujeito a autorização pelo Banco Central do Brasil, do qual as instituições referidas no art. 1º não participem.

Art. 32. No caso de transferência de recursos por meio da compensação interbancária de cheque, a instituição sacada deve informar à instituição depositária, e a instituição depositária deve informar à instituição sacada, os números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária, respectivamente.

Seção III Do Registro das Operações em Espécie

Art. 33. No caso de operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 28 e 30, o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o caput, realizadas por empresa de transporte de valores devidamente autorizada e registrada na autoridade competente, nos termos da legislação em vigor, considera-se essa empresa como a portadora dos recursos, a qual será identificada por meio do registro do número de inscrição no CNPJ e da firma ou denominação social. (Incluído, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB n. 119, de 27/7/2021).

- **Art. 34.** No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 28 e 30:
- I o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos;
 - II o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; e
 - III a origem dos recursos depositados ou aportados.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação referida no inciso III do caput, a instituição deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de que tratam os art. 38 a 47.



- **Art. 35.** No caso de operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 28 e 30:
- I o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos;
 - II o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos;
 - III a finalidade do saque; e
 - IV o número do protocolo referido no art. 36, § 2º, inciso II.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação referida no inciso III do caput, a instituição deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de que tratam os art. 38 a 47.

- **Art. 36.** As instituições mencionadas no art. 1º devem requerer dos sacadores clientes e não clientes solicitação de provisionamento com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, das operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- § 1º As operações de saque de que trata o caput devem ser consideradas individualmente, para efeitos de observação do limite previsto no caput.
 - § 2º As instituições referidas no caput devem:
- I possibilitar a solicitação de provisionamento por meio do sítio eletrônico da instituição na internet e das agências ou Postos de Atendimento;
- II emitir protocolo de atendimento ao cliente ou ao sacador não cliente, no qual devem ser informados o valor da operação, a dependência na qual deverá ser efetuado o saque e a data programada para o saque; e
- III registrar, no ato da solicitação de provisionamento, as informações indicadas no art.35, conforme o caso.
- § 3º No caso de saque em espécie a ser realizado por meio de cheque por sacador não cliente, a solicitação de provisionamento de que trata o caput deve ser realizada exclusivamente em agências ou em Postos de Atendimento.
- § 4º O disposto neste artigo deve ser observado sem prejuízo do art. 2º da Resolução n. 3.695, de 26 de março de 2009.
- **Art. 37.** As instituições referidas no art. 1º devem manter registro específico de recebimentos de boleto de pagamento pagos com recursos em espécie.

Parágrafo único. A instituição que receber boleto de pagamento que não seja de sua emissão deve remeter à instituição emissora a informação de que o boleto foi pago em espécie.



CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO, DA SELEÇÃO E DA ANÁLISE DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS

Seção I

Dos Procedimentos de Monitoramento, Seleção e Análise de Operações e Situações Suspeitas

- **Art. 38.** As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.
- § 1º Para os fins desta Circular, operações e situações suspeitas referem-se a qualquer operação ou situação que apresente indícios de utilização da instituição para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.
- § 2º Os procedimentos de que trata o caput devem ser aplicados, inclusive, às propostas de operações.
 - § 3° Os procedimentos mencionados no caput devem:
- I ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2°;
 - II ser definidos com base na avaliação interna de risco de que trata o art. 10;
- III considerar a condição de pessoa exposta politicamente, nos termos do art. 27, bem como a condição de representante, familiar ou estreito colaborador da pessoa exposta politicamente, nos termos do art. 19; e
 - IV estar descritos em manual específico, aprovado pela diretoria da instituição.

Seção II

Do Monitoramento e da Seleção de Operações e Situações Suspeitas

- **Art. 39.** As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de monitoramento e seleção que permitam identificar operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, especialmente:
- I as operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, inclusive:
- a) as operações realizadas ou os serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção previstos nesta Circular;
- b) as operações de depósito ou aporte em espécie, saque em espécie, ou pedido de provisionamento para saque que apresentem indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;



- c) as operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes e os valores envolvidos, apresentem incompatibilidade com a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica, e o patrimônio;
- d) as operações com pessoas expostas politicamente de nacionalidade brasileira e com representantes, familiares ou estreitos colaboradores de pessoas expostas politicamente;
 - e) as operações com pessoas expostas politicamente estrangeiras;
- f) os clientes e as operações em relação aos quais não seja possível identificar o beneficiário final;
- g) as operações oriundas ou destinadas a países ou territórios com deficiências estratégicas na implementação das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi); e
- h) as situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes; e
 - II as operações e situações que possam indicar suspeitas de financiamento do terrorismo.

Parágrafo único. O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.

- **Art. 40.** As instituições referidas no art. 1º devem assegurar que os sistemas utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas contenham informações detalhadas das operações realizadas e das situações ocorridas, inclusive informações sobre a identificação e a qualificação dos envolvidos.
- § 1º As instituições devem manter documentação detalhada dos parâmetros, variáveis, regras e cenários utilizados no monitoramento e seleção de operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.
- § 2º Os sistemas e os procedimentos utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas devem ser passíveis de verificação quanto à sua adequação e efetividade.
 - Art. 41. Devem ser incluídos no manual referido no art. 38, § 3°, inciso IV:
- I os critérios de definição da periodicidade de execução dos procedimentos de monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações monitoradas; e
- II os parâmetros, as variáveis, as regras e os cenários utilizados no monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações.
- **Art. 42.** Os procedimentos de monitoramento e seleção referidos no art. 39 podem ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito.

Parágrafo único. As instituições que optarem por realizar os procedimentos de monitoramento e seleção na forma do caput devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.



Professor de cursos preparatórios para concursos públicos. Aprovado em diversos concursos, entre eles: Técnico Judiciário do TJ/SC e Agente de Polícia da Polícia Civil de Santa Catarina.



NÃO SE ESQUEÇA DE **AVALIAR ESTA AULA!**

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE PARA MELHORARMOS AINDA MAIS NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO **DESTA AULA!**

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER A AULA E. DEPOIS. EM AVALIAR AULA.



eitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.